



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO

Cuida-se da impugnação apresentada empresa K A P JARDIM - SERVIÇO DE MONTAGEM DE MOVEIS, enviada por e-mail no dia 06/09/2019, sendo recebido por esta Comissão Permanente de Licitações no dia 07/09/2019.

Desta forma, a peça impugnatória foi encaminhada para o Presidente da Comissão responsável pela definição de acabamentos e arquitetura interna da nova sede da ESMPU, instituída pela Portaria nº 0194, de 20 de dezembro de 2018.

Resumidamente, a impugnante requer: " que a presente impugnação seja julgada procedente para que o presente edital seja readequado para sanar os vícios apontados: violação da Súmula 247 do TCU, atualização da norma NBR 13962/2006 para a NBR 13962/2018 e apresentar as razões para exigências de normas técnicas. Ato contínuo, requer seja determinado a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93."

Em tempo, quanto informo que a licitação foi formada em lotes devido a justificativa descrita no Termo de Referência, qual seja:

"3.4. O agrupamento em lotes se justifica pelo alcance do princípio da economicidade, proporcionado pela economia de escala, e em razão da oferta dos produtos por segmento de mercado."

Ademais, o Edital foi submetido à apreciação jurídica da ESMPU onde foi considerado aprovado.

No tocante ao mérito, trago as considerações da comissão supracitada:

"Considerando a impugnação aprestada pela empresa K A P JARDIM - SERVIÇO DE MONTAGEM DE MOVEIS, relativa ao Pregão Eletrônico - ESMPU nº 12/2019, cujo o objeto é aquisição de mobiliário para a nova sede da ESMPU, fazem-se necessários os seguintes

esclarecimentos:

Quanto à exigência do atendimento à ABNT NBR 13962 temos: A norma teve a sua terceira edição publicada em 21 de junho de 2018. Sendo assim, faz-se necessário o estabelecimento de um prazo para adequação, para que os fabricantes certificados passem a atender a nova versão da norma ANBT NBR 13962:2018. Sabe-se que a ABNT concedeu prazo até dezembro de 2019 para que todas as empresas migrem da norma anterior para a mais atualizada e, por tal razão é indispensável que os órgãos públicos compartilhem deste prazo, oportunizando o recebimento da norma 13962 na versão de 2006 até o final de dezembro de 2019. A exigência de apresentação da NBR 13962:2018 mostra-se limitadora da competição, eis que impedirá empresas de competir por ainda não estarem devidamente certificadas com a nova NBR.

Em relação ao terceiro questionamento, de plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da administração pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição. Analisando as alegações da impugnante, constata-se que, referente à exigência contida no Termo de Referência e seu Anexo, o certificado de comprovação de atendimento à norma técnica NBR 13962:2006, a ser apresentado pela licitante vencedora, se faz necessário haja vista que a mesma garantirá a qualidade dos produtos que serão adquiridos.

No tocante à alegação de que a exigência de tal certificado restringe a competitividade do certame, é imperioso destacar que o TCU admite a exigência de adequação dos produtos às normas técnicas da ABNT, com a finalidade de possibilitar que a Administração

Publica realize aquisições eficazes e econômicas.

As normas da ABNT, verificadas por ensaios realizados em laboratórios, visam verificar a resistência, durabilidade, estabilidade do produto e, inclusive, ergonômicas. Assim, o certificado é uma melhor comprovação da qualidade do produto.

Diante disso, as especificações e exigência desta Administração são pautadas em normas técnicas que assegurem o atendimento de requisitos básicos de qualidade, resistência e durabilidade, visto que, uma aquisição de produtos de qualidade garantirá o cumprimento do princípio constitucional da eficiência."

Diante do exposto, com base nas informações da Comissão responsável pela definição de acabamentos e arquitetura interna da nova seda da ESMPU, instituída pela Portaria nº 0194, de 20 de dezembro de 2018, esta pregoeira decide pela manutenção do inteiro teor do instrumento convocatório, recebendo a peça impugnatória por ser tempestiva e no mérito consider-a-la IMPROCEDENTE, mantendo-se a data do certame licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI**, **Pregoeiro**, em 10/09/2019, às 13:18 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0187342** e o código CRC **DDBB99F3**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604, Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002209/2019-52

ID SEI nº: 0187342